

Acórdão: 24.059/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001815033-34
Pedido de Retificação: 40.140153718-86, 40.140153719-67 (Coob.)
Recorrente: New Time Comércio Serviços e Informática Ltda
IE: 702950186.00-87
Mark Rosa (Coob.)
CPF: 006.128.426-22
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada parcialmente a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.900/21/1ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior no que tange à alegação de omissão atinente à ausência de manifestação quanto à exigência de alíquota relativa à operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação, de forma a explicitar a fundamentação normativa da correta aplicação da alíquota (interna).

Pedido de Retificação parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam a real operação nas vendas de mercadorias, comprovados mediante confronto entre os documentos emitidos pela Autuada e as declarações apresentadas em denúncia espontânea pela empresa destinatária, no período de 01/01/15 a 31/12/15.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XXXI, XXXII e XXXVIII, adequadas nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), nos termos do art. 194, inciso II, do RICMS/02, no exercício de 2015.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, nos termos do art. 194, inciso II, do RICMS/02, no exercício de 2015.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequadas nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 28/09/21, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 23.900/21/1ª:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedidos de Retificação, às fls. 145/156, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, exarou Despacho de fls. 160/168, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 160/168.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise das omissões arguidas pelos Requerentes:

I – omissão diante de ausência de manifestação quanto à alegação de que não teria sido considerado que houve regular transmissão da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) por intermédio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), sendo que tais declarações contemplam, entre outros tributos, o ICMS;

II – omissão diante da ausência de manifestação quanto à alegação de não esclarecimento de quais seriam as normas do Simples Nacional que impediriam que o contribuinte regularizasse os débitos tributários mediante parcelamento, caracterizando-se falta de fundamentação da decisão;

III – omissão diante da ausência de manifestação satisfatória quanto à alegação de impossibilidade de cobrança de ICMS/ST e Multa de Revalidação em relação à imputação de entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;

IV – omissão diante da ausência de manifestação quanto à alegação de nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, em que pese o mesmo estar autuado junto ao PTA nº 01.001854344-69;

V – omissão diante da ausência de manifestação satisfatória quanto ao fundamento da decisão para manutenção do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária;

VI – omissão diante da ausência de manifestação quanto à alegação de exigência de alíquota relativa a operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação das operações de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam a real operação).

O Presidente do Conselho de Contribuintes, exarou Despacho de fls. 160/168, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento, destacando que:

“verifica encontrar-se PRESENTE O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, posto que indicada objetivamente a omissão arguida pelos Requerentes (alíquota aplicável sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, com utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação), ...”

Preliminarmente, é imperioso destacar que na presente oportunidade, buscase tão somente sanar eventuais erro de fato, omissão ou contradição no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

No caso em tela, conforme bem destacado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, no Despacho de fls. 160/168, a decisão

recorrida fora omissa no que tange ao argumento suscitado pela Impugnante atinente à alíquota aplicável sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação.

As outras hipóteses elencadas foram devidamente fundamentadas no acórdão recorrido, conforme detalhado no despacho do Presidente.

A seguir, analisa-se a omissão constatada.

No que tange aos argumentos apresentados pelos Impugnantes em relação à exigência de alíquota relativa à operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação das operações de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam a real operação, razão não lhes assiste.

Tem-se que no relatório do Auto de Infração (fls. 08) que a empresa “*Auto Viação Marechal*” (Brasília-DF), CNPJ 76.557.867/0004-57, destinatária das notas fiscais canceladas, adulteradas e que não correspondiam à real operação não é contribuinte do ICMS.

A Fisco, em sua manifestação (fls. 107), assim esclarece a questão: “*Quanto as operações de vendas dos produtos realizadas entre a New Time Comércio Serviços e Informática Ltda e a Auto Viação Marechal Ltda, verificou-se a comprovação da origem e do destino das mercadorias pelos recibos e comprovantes de transferência bancária. A despeito de serem vendas interestaduais, deve ser aplicada a alíquota interna, pois a empresa destinatária da mercadoria é não contribuinte do ICMS, sendo apenas contribuinte do ISS, conforme informação prestada pelo Distrito Federal (Anexo 8 - 1), configurando-se esta como consumidora final do produto*”.

Sendo a empresa destinatária em Brasília não contribuinte do ICMS no Distrito Federal, correta a alíquota aplicada no lançamento em relação aos documentos fiscais cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação emitidos no exercício de 2015, ou seja, a alíquota interna (planilha Anexo 1 – NF Irregulares 2015), nos termos do art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” da Parte Geral do RICMS/02, vigente à época, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - - nas operações e prestações internas:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

“a) as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial aos Pedidos de Retificação para complementar a fundamentação do Acórdão nº 23.900/21/1ª, no que tange à alegação de omissão atinente à ausência de manifestação quanto à exigência de alíquota relativa à operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação, de forma a explicitar a fundamentação normativa da correta aplicação da alíquota (interna). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P